

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRACEMA**

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-009/2024

BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, estabelecida à RUA WALDEMAR SIEPIESKI, 200 - Rio Branco, CARIACICA/ES, devidamente inscrita no CNPJ sob o n 28.345.933/0001-30, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade N 1.513.662 e do CPF N 099.183.327-94, vem perante V^a Senhoria propor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

DOS FATOS E DO DIREITO

Entendendo por restritivas as condições de participação por Menor preço por Lote estabelecido no pregão, e que tais composições contrariam as orientações e decisões do Tribunal de Contas de União e Legislação pertinente:

Em uma primeira consideração, é preciso ressaltar que os elementos pertencentes a este agrupamento podem ser adquiridos de forma independente, sem comprometer a coesão entre os mesmos, o que fundamentaria, por si só, uma aquisição pautada pelo critério do menor preço unitário.

Observa-se, cada vez mais recorrentemente, a implementação do critério de julgamento compulsório do "Menor Preço", associado, contudo, à configuração de "Lotes", materializando, assim, o "Menor Preço por Lote". Nessa configuração, determinados itens são agregados em um único lote, e a avaliação ocorre com base no preço total do lote, em detrimento do preço individual de cada item.

RECEBI ATENUEZ BIL
06/05/2024
AS 14:17 H5

Tal método de julgamento, intitulado "Menor Preço por Lote", contravenientemente contrapõe o Princípio da Economicidade de maneira frontal. Esta prática não se traduz na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que essa superioridade seria alcançada mediante a aplicação do critério do "Menor Preço por Item". A Lei nº 14.133/21, em seu art. 82, §1º (subsidiariamente aplicável ao Pregão), estipula que as aquisições por grupos somente poderão ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica. A economicidade, para além de um princípio constitucional, enunciado no art. 70 da Carta Federal e aplicado aos certames licitatórios, constitui um ponto nuclear, estruturante e essencial desses procedimentos, sendo, ademais, um dever da Administração. Sua transgressão, além de acarretar prejuízos ao Erário, infringe os postulados da Legalidade e da Eficiência, obstruindo a Administração em sua busca pelo escopo primordial, qual seja, o atendimento do interesse público, lastreado, entre outros princípios, pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Segundo o Acórdão 1347/2018 do TCU:

Ocorre que, em diversas ocasiões, a Administração generaliza a situação excepcional, optando por realizar licitações com o menor número de grupos possível, geralmente sob a justificativa de que licitações com poucos grupos simplificariam a atividade de gerenciamento administrativo e comportariam algumas vantagens, como, supostamente, um maior nível de controle e a concentração de responsabilidade em menos fornecedores, ao passo que licitações com muitos grupos impactariam negativamente o cotidiano da atividade administrativa.

Não obstante sejam argumentos defensáveis, são insuficientes, por si só, para afastar a aplicação do princípio do parcelamento, que conduz ao fato de que, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação



deve, em regra, ser modelada por item e não por preço global.

Um dos riscos de utilizar a adjudicação por preço global de grupo de itens é permitir que em tal modelagem ocorra a junção de itens distintos em um mesmo grupo, restringindo o universo de participantes e ameaçando o princípio da competitividade.

Outro risco é que a citada modelagem institui uma limitação antecipada do número máximo de vencedores, equivalente ao número de grupos da licitação. Suponha-se um certame com 200 itens. Se todos os itens forem agrupados em um único lote, poderá haver no máximo um vencedor. Se os itens forem agrupados em quatro lotes, poderá haver até quatro vencedores. E assim sucessivamente. De tal sorte que, se os itens não forem agrupados, poderá haver até 200 vencedores.

Apesar das razões apresentadas no edital, a interpretação é de que a abordagem selecionada pelo órgão responsável pelo certame - a adjudicação por grupos, em vez da adjudicação por itens, como disposto no Acórdão 2.977/2012:

A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade

podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.

Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

[...]

Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, **pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.**

Em registro de preços, a realização de **licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.**

Isto porque, numa licitação, o agrupamento de itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, uma vez que o parcelamento do objeto é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado nem perda da economia de escala, conforme preconiza a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 247 do TCU, verbis:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Segundo o TCU, a regularidade da adjudicação por grupos, então, dependerá de justificativa apta a comprovar a vantajosidade de tal modelagem licitatória, pois, nesse caso, pretere-se o resultado natural (perseguido pela lei de licitações) da ampliação da disputa nos certames envolvendo apenas itens.

Sr (a). Pregoeiro (a), tamanha é a importância do parcelamento para a competição saudável do certame licitatório que nova lei de licitações o consagrou como princípio expresso no art. 40, §2º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 40 O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 2º Na aplicação do **princípio do parcelamento**, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

A lógica de mercado indica que quanto menos fornecedores houverem menor será a concorrência e por consequência, maior será o preço a ser pago, gerando perda de economia de escala.

Na mesma esteira o art. 5º da lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Sendo assim, solicitamos a este órgão que sejam analisadas estas alegações, para a maior vantajosidade, ampla concorrência, economicidade e, principalmente, em observância à supremacia do interesse público, uma vez que lidaremos com o dinheiro público do contribuinte.

Partindo do pressuposto que a administração pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para o interesse público, os itens supramencionados agridem o processo licitatório em seus princípios mais básicos norteados pela Lei de Licitações, em especial o princípio da **AMPLA PARTICIPAÇÃO** do maior número de licitantes e tais exigências afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar.

Diante da análise minuciosa das condições estabelecidas no pregão em questão, que adota o critério de "Menor Preço por Lote" para os itens do pregão, torna-se evidente a contrariedade a princípios fundamentais do processo licitatório, especialmente no que se refere ao parcelamento do objeto.

A imposição de agrupar itens distintos em lotes únicos para a avaliação do "Menor Preço por Lote" contraria as diretrizes do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme expresso no Acórdão 1347/2018, que ressalta a necessidade de justificativas robustas para a adoção desse modelo licitatório. A ênfase recai sobre a importância do parcelamento, não apenas como uma opção, mas como uma obrigação, conforme preconizado no artigo 40, §2º da Lei 14.133/21.

A adjudicação por preço global de grupos/lotes, sem justificativas que evidenciem a vantagem dessa abordagem, pode resultar em contratações antieconômicas, prejudicando a ampla participação de licitantes, a economia de escala e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A lógica de mercado ressalta a importância da competição saudável, e a restrição do número de fornecedores pode comprometer esse princípio, impactando negativamente nos preços a serem pagos.

Diante dessas considerações, é imperativo que o órgão responsável pela licitação analise as alegações apresentadas, buscando a conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, entre outros. A busca pela proposta mais vantajosa deve ser guiada pela observância estrita das normas que regem o procedimento licitatório, assegurando a transparência, a concorrência leal e a efetiva utilização dos recursos públicos em prol do interesse coletivo.

DO PEDIDO

Face a síntese dos fatos, pedimos:

1 - Que seja recebida a Impugnação, por ser tempestiva;

2 - Que seja feito o desmembramento dos lotes do pregão.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 06 de maio de 2024.



LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
28.345.933/0001-30

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRACEMA - CEARÁ**

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-009/2024

BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, estabelecida à RUA WALDEMAR SIEPIESKI, 200 – Rio Branco, CARIACICA/ES, devidamente inscrita no CNPJ sob o n 28.345.933/0001-30, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade N 1.513.662 e do CPF N 099.183.327-94, vem perante V^a Senhoria propor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa ora impugnante tem interesse em participar da referida licitação, ocorre que o Termo de Referência do edital NÃO determina que os materiais perfuro cortantes possuam dispositivo de segurança e tal ato descumpre o previsto na **NR32**, ou seja, não atende as necessidades de segurança do trabalhador da saúde.

Devido a isto, entendemos que o disposto acima, no que tange aos materiais descritos nos **ITENS 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16 DO LOTE 01**, do edital, ferem os princípios da **eficiência, legalidade e economicidade**. Com base no descritivo dos referidos itens, os materiais perfurocortantes descritos claramente não cumprem as exigências da NR32. Assim como os **ITENS 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8 DO LOTE 01** apresentam preço estimado inexequível, conforme demonstraremos.

RECEBI APREZ 211
DE 10/5/2024
RS 34.421/5

1) DA NECESSIDADE DA NR32

1.1) DA EXIGÊNCIA

Diante da necessidade de cumprimento da Norma que regulamenta a Proteção e a Saúde do Profissional, cabe a empresa pugnar pelo acréscimo do Dispositivo de Segurança nos materiais perfurocortantes, como proteção ao Profissional da Saúde e como consequência trazer uma maior economicidade aos cofres públicos.

Muitos profissionais na pressa para atender mais pacientes e cumprir com toda a rotina de trabalho, reencapam e retiram a agulha manualmente, se expondo aos riscos, mesmo com orientações para não fazê-lo, o que pode gerar sérios problemas e gastos para a administração pública.

Se de um lado o Órgão pensa no Princípio da Economicidade, **a legislação materializou a necessidade de Segurança do Profissional**, ou seja, NÃO DEIXOU DE IMPOR BALIZAS, tais limites foram previstos na NR32, de modo que nenhuma benesse poderá ser concedida sem estas condições.

Revela importante entender melhor a história para compreendermos o problema. A Norma Regulamentadora nº 32, originou-se devido ao enorme número de acidentes que ocorrem, e aos elevados custos com exames que precisam ser feitos no trabalhador e no paciente em que a agulha havia sido utilizada, e com os medicamentos profiláticos.

O trabalhador que se perfura com uma agulha que foi usada em um paciente, precisa iniciar em no máximo 3 horas, o tratamento medicamentoso contra doenças e vírus como por exemplo AIDS, HEPATITE, etc. Como o resultado dos exames demoram (mais que 3 horas), se o paciente envolvido no caso tiver HIV+ ou outra doença transmitida de forma similar, por precaução, todos tomam pelo menos a primeira dosagem de medicamentos até que se tenha o resultado. Caso seja positivo os danos e os custos são imensuráveis.

Portanto, **utilização dos materiais perfurocortantes com dispositivos de segurança nos serviços de saúde constituem aspectos fundamentais para**

redução e prevenção dos acidentes ocupacionais relacionados à exposição a patógenos do sangue em profissionais de saúde.

Insta salientar, que as recomendações da Norma regulamentadora nº 32 deverão contribuir para a real implementação dos cuidados necessários no sentido de reduzir os riscos de contaminação no meio ambiente e de ferimentos e transmissões de infecções na comunidade, conforme veremos:

Lixo hospitalar é descartado na porta de moradores do Cohatrac IV

"Tem aí é algodão sujo de sangue", diz moradora. O lixo já está há 24h no local.



1

Comsercaf encontra lixo hospitalar descartado de forma irregular em Tamoios

01/12/2020 Anderson Lopes Comsercaf, Destaque, Notícias



2

¹ Disponível em: <<https://oimparcial.com.br/noticias/2022/04/lixo-hospitalar-e-descartado-na-porta-de-moradores-do-cohatrac-iv/>>. Acesso em: 30 de jan. de 2024.

² Disponível em: <<https://cabofrio.rj.gov.br/comsercaf-encontra-lixo-hospitalar-descartado-de-forma-irregular-em-tamoios/>>. Acesso em: 30 de jan. de 2024.

Slum encontra lixo hospitalar do HU no aterro sanitário de Maceió

Fonte: <http://www.veicadotv.com.br/>

25/06/2016 09:18

Furto de Superfinações de Limpeza Urbana de Maceió (Slum) encontraram recipientes com sangue no aterro de resíduos, situados na Rodovia Nivaldo de Maceió, na zona oeste da cidade, 17. A carga foi condenada e identificada como pertencendo ao Hospital Universitário (HU).

De acordo com o coordenador de fiscalização de Slum, Carlos Teixeira, foi possível identificar o origem do material graças ao manuseio que é apresentado na balança do aterro. "Toda a carga já foi devolvida ao receptor, que já está ciente da situação e de comprometer a tomar as devidas providências", afirmou Carlos. Segundo ele, esta é a terceira vez que o HU realiza esse tipo de descarte.

O coordenador afirmou que será enviado um auto de infração na Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente (Semoma), e o depósito de resíduos do Hospital será interditado.



3

Logo, conforme demonstrado acima por meio de reportagens, a **IMPORTÂNCIA DO DISPOSITIVO DE SEGURANÇA** é também em função da **SAÚDE PÚBLICA**, ou seja, se faz necessário e essencial pela segurança do Profissional de Saúde e também pela Saúde Pública.

Devemos ressaltar o disposto na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho – NR32 a qual determina que o profissional de saúde deverá utilizar apenas produtos com proteção total contra o risco biológico:

“32.2.4.16 O empregador deve elaborar e implementar **Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfurocortantes, conforme as diretrizes estabelecidas**

³ Disponível em: <<http://www.residuossolidos.al.gov.br/site/536/2016/06/20/slum-encontra-lixo-hospitalar-do-hu-no-aterro-sanitario-de-maceio>>. Acesso em: 30 de jan. de 2024.

no Anexo III desta Norma Regulamentadora.” (Alterado pela Portaria GM n.º 1.748, de 30 de setembro de 2011)

O **ANEXO III**, em seu item 5.1, c, determina que uma das medidas de controle para a prevenção de acidentes com materiais perfurocortantes é a adoção de dispositivo de segurança:

5. Medidas de controle para a prevenção de acidentes com materiais perfurocortantes:

5.1 A adoção das medidas de controle deve obedecer à seguinte hierarquia:

- substituir o uso de agulhas e outros perfurocortantes quando for tecnicamente possível;
- adotar controles de engenharia no ambiente (por exemplo, coletores de descarte);
- adotar o uso de material perfurocortante com dispositivo de segurança**, quando existente, disponível e tecnicamente possível; e
- mudanças na organização e nas práticas de trabalho.

A Norma Regulamentadora (NR-32) é a primeira norma no mundo que regulamenta sobre a saúde e segurança dos profissionais da área da saúde. Na própria Norma Regulamentadora, em outro dispositivo, cita a OBRIGATORIEDADE do dispositivo de segurança, veja-se:

1.4 O dispositivo de segurança é um item integrado a um conjunto do qual faça parte o elemento perfurocortante ou uma tecnologia capaz de reduzir o risco de acidente, seja qual for o mecanismo de ativação do mesmo.

Deste modo, é premente o envolvimento das instituições de saúde na avaliação e cumprimento da NR-32, no seu aspecto social e político, ou seja, fornecendo MATERIAL QUE ATENDA A NORMA REGULAMENTADORA Nº 32, diminuindo os riscos dos Profissionais de Saúde.

Diante do exposto até aqui, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

O Coordenador do Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho destaca que a saúde ocupacional engloba programas de saúde e segurança no trabalho (como PPRA e PCMSO), treinamento de funcionários e uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), incluindo **"os dispositivos de segurança, principalmente pra área de enfermagem"**. Esses elementos são fundamentais para criar um ambiente de trabalho seguro, especialmente em setores de risco, como a enfermagem:

"Eu entendo que a saúde ocupacional é composta por três eixos: o primeiro, são os programas PPRA, PCMSO; depois um desses eixos, seria a capacitação do funcionário (...) e **em terceiro lugar, os equipamentos de proteção, incluindo aí os dispositivos de segurança, principalmente pra área de enfermagem...**"⁴

Mônica Kallyne Portela Soares, por sua vez, destaca a importância da implementação de medidas específicas presentes na NR 32, enfatizando a proteção dos profissionais de saúde contra riscos biológicos. Esta norma regulamentadora é essencial no contexto da saúde ocupacional, pois fornece um arcabouço para minimizar os riscos associados ao contato com materiais biológicos, que é uma realidade constante para os profissionais de saúde. A ênfase de Soares na prática efetiva dessas medidas é

⁴ MARZIALE, Maria Helena Palucci. Implantação da Norma Regulamentadora 32 e o controle dos acidentes de trabalho. SciELO Brasil, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ape/a/gtJmgQNwkxytj6jvsmQjRVJ#>>. Acesso em: 30 de jan. de 2024.

fundamental, uma vez que a mera existência de regulamentações não garante a segurança. É a implementação e aderência constantes a estas medidas que realmente protegem os trabalhadores de saúde, reduzindo significativamente o risco de incidentes e melhorando o ambiente de trabalho.

"Como demonstrado com os dados acima, a exposição por material biológico trás mais riscos à saúde do profissional da saúde do que os demais riscos, pois o mesmo está em grande parte de sua carga horária, em contato direto com material biológico, seja por via cutânea ou por mucosas. Por esse motivo, necessita-se implementar e por em prática as medidas presentes na NR 32, que dá subsídios para essa implementação e garante a proteção à saúde desse profissional."⁵

Portanto, a adoção de dispositivos de segurança em materiais perfurocortantes, conforme estabelecido pela NR 32, não é apenas uma medida de proteção individual para os profissionais de saúde, mas também uma prática que se alinha aos princípios constitucionais da administração pública, principalmente no que tange à eficiência e à moralidade. **Ao garantir um ambiente de trabalho mais seguro, reduz-se a incidência de acidentes e exposições a riscos biológicos, o que consequentemente diminui os custos associados ao tratamento de profissionais de saúde acidentados e à prevenção de potenciais surtos de doenças infecciosas.**

Ademais, a Lei 14.133/21, que estabelece as normas gerais de licitação e contratos administrativos pertinentes à administração pública, reforça a necessidade de observar a eficiência e a economicidade nas aquisições públicas. A implementação de dispositivos de segurança em materiais perfurocortantes não apenas atende a esses princípios, mas também promove uma gestão de riscos mais eficaz, assegurando a

⁵ SOARES, Mônica Kallyne Portela. Aplicabilidade da Norma Regulamentadora 32 por Profissionais da Saúde no Controle de Acidentes Biológicos: Revisão Integrativa. REVASF, 2015. Disponível em: <<https://www.periodicos.univasf.edu.br/index.php/revasf/article/download/94/86>>. Acesso em: 30 de jan. de 2024.



integridade física dos profissionais e a continuidade dos serviços de saúde com a máxima eficácia.

Em síntese, a inclusão de dispositivos de segurança nos materiais perfurocortantes, além de estar alinhada com as diretrizes da NR 32, encontra respaldo na Lei 14.133/21, pois promove uma gestão mais eficiente e moral dos recursos públicos, ao mesmo tempo em que protege os profissionais de saúde e assegura a prestação de um serviço público de qualidade à população. É, portanto, um investimento necessário e prudente, que atende aos melhores interesses da saúde pública e da administração pública, resguardando-se assim o bem-estar coletivo e a sustentabilidade dos serviços de saúde.

1.2) DO VALOR ESTIMADO

Para assegurar uma adequada conformidade com a Norma Regulamentadora NR-32, é imprescindível que o órgão incorpore a exigência de dispositivos de segurança nos materiais a serem adquiridos. Esta medida necessita de uma consequente atualização do valor estimado atualmente atribuído aos itens em questão, dado que o valor estimado atualmente não reflete o custo adicional inerente à incorporação desses dispositivos de segurança essenciais.

É importante destacar que, apesar do investimento inicial em produtos com dispositivos de segurança ser potencialmente maior, este custo é significativamente compensado a longo prazo pela redução de acidentes hospitalares. Estes acidentes não apenas colocam em risco a vida dos profissionais de saúde, mas também acarretam elevados custos adicionais relacionados a exames, tratamentos médicos e aquisição de materiais necessários para o tratamento das consequências desses acidentes. Ademais, a questão do descarte seguro desses materiais é de suma importância, como foi evidenciado em reportagens anteriormente citadas, indicando os riscos de acidentes e de reutilização indevida dos materiais descartados, o que pode facilitar a transmissão de doenças.

Considerando todos estes aspectos, torna-se evidente que a escolha por materiais que integram dispositivos de segurança, apesar do maior custo inicial, representa uma economia substancial para o Erário a médio e longo prazo. Esta economia não



se restringe apenas à redução dos gastos com acidentes e tratamentos subsequentes, mas também contribui para a proteção da saúde dos trabalhadores da saúde e da população em geral, minimizando os riscos associados ao descarte e manipulação inadequados de materiais potencialmente perigosos. **Portanto, a atualização do valor estimado para a contratação desses materiais, considerando a necessidade de cumprimento da NR-32 e as especificações do edital, é uma medida que, além de necessária, é estrategicamente benéfica do ponto de vista da saúde pública e da gestão eficiente de recursos, indo de acordo com os princípios da eficiência, legalidade e da economicidade.**

Como exemplo do valor destes materiais, abaixo segue-se Ata de Registro de Preço em que a Bramed possui. Os itens apresentados a seguir são os mesmo que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA** deseja adquirir, nos **ITENS 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8 DO LOTE 01**, agulha hipodérmica descartável e cateter intravenoso, com o adicional: com dispositivo de segurança.



GOVERNO DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CORPORATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0213.2022.PREG-III.PE.0144.SAD

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, doravante denominada ÓRGÃO GERENCIADOR, com sede na Avenida Engenheiro Antônio de Góes, nº 194, Pina, CEP 51.010-000, Recife, Pernambuco, inscrita no CNPJ sob o nº 10.572.022-0001-80, neste ato representada pela Gerente Geral de Políticas de Compras e Contratos do Estado a Senhora Nara Freitas Carvalho, nos termos do que dispõem as Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e o Decreto Estadual nº 42.530/2015, e face ao resultado obtido no PREGÃO ELETRÔNICO nº 0144/2022, homologado em 29/05/2023, conforme documento SEI nº 36991350, resolve formalizar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, com as empresas MT COMERCIAL MÉDICA LTDA, CNPJ nº 07.946.534/0001-54, com sede na Rua Nicarágua, 122, 1ª andar, Espinheiro, Recife, Pernambuco, CEP nº 52.020-190, neste ato representada por RAFAEL TAVARES SAMPAIO; OLINDA MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 27.029.310/0001-95, com sede na Rua Adel Pedroso, nº 64, Centro, Lagoa do Itaenga, Pernambuco, CEP nº 55.840-000, neste ato representada por MÁRIO HENRIQUE DE LEMOS RODRIGUES; MULTIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 21.681.325/0001-57, com sede na Rua 03, nº 283, Parque Norte, Vespasiano, Minas Gerais, CEP nº 33.200-000, neste ato representada por LEANDRO ALVES DOS REIS; DISK LIFE COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA, CNPJ nº 04.614.288/0001-45, com sede na Estrada do Barbalho, nº 262, Letra A, e 264, Iputinga, Recife, Pernambuco, CEP nº 50.800-290, neste ato representada por NAYRCE SILVA BATISTA CARVALHO; LN SILVA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 46.344.793/0001-67, com sede na Rua Santa Rita, nº 661, Quadra 0102, Lote 0290, Brasília, Arapiraca, Alagoas, CEP nº 57.313-000, neste ato representada por LEANDRO NUNES SILVA; QUALIMMED – COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 35.514.416/0001-02, com sede na Rua Marquês do Paraná, nº 243, Espinheiro, Recife, Pernambuco, CEP nº 52.021-050, neste ato representada por MARCELO LEAL CORREA DE ARAÚJO; MEDS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 40.256.200/0001-24, com sede na Rua Major Belmiro, nº 204, São José, Campina Grande, Paraíba, CEP nº 58.400-342, neste ato representada por NATHALIA DE ARAÚJO SANTOS; G B COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.782.385/0001-40, com sede na Rua R, nº 171, Lote Parque Montenegro II, José Walter, Fortaleza, Ceará, CEP nº 60.751-400, neste ato representada por ADRIANO HOLANDA FERREIRA; MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA, CNPJ nº 10.779.833/0001-55, com sede na Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 3.158, loja 0000, Espinheiro, Recife, Pernambuco, CEP nº 52.020-000, neste ato representada por ANA PAULA TAVARES DE OLIVEIRA; BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 28.345.933/0001-30, com sede na Rua Mario Passos Costa, nº 378, Pavimento 1, Campo Grande, Cariacica, Espírito Santo, CEP nº 29.146-040, neste ato representada por LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA; e INJEMEDIC DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 28.145.496/0001-00, com sede na Rua Emeterio Maciel, nº 274, Várzea, Recife, Pernambuco, CEP nº 50.740-120, neste ato representada por GRACE ANNE MARTINS DE SOUZA, doravante denominadas DETENTORAS DA ATA, consoante as seguintes cláusulas e condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata de Registro de Preços Corporativa tem como objeto a aquisição eventual de Material Médico-Hospitalar - Seringas e Agulhas Hipodérmicas, conforme as especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e da proposta da DETENTORA DA ATA, para atender às demandas dos órgãos participantes indicados no item 2 desta Ata de Registro de Preços.

1.2. A existência de preços registrados não obriga os órgãos participantes a firmar contratações com a DETENTORA DA ATA ou a contratar a totalidade dos bens registrados.

1.3. Fica vedada a adesão a Atas de Registro de Preços, bem como a realização de procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, para as contratações de bens para os quais existam Atas de Registro de Preços Corporativas vigentes, salvo nos casos excepcionais em que a Secretária de Administração autorizar tais procedimentos, mediante justificativa e comprovação do melhor preço.

2. DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES

2.1. Figuram como ÓRGÃOS PARTICIPANTES da presente Ata de Registro de Preços Corporativa todos os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas integrantes do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, de acordo com quantitativos estimados definidos no Termo de Referência.

3. DO PREÇO

3.1. A DETENTORA DA ATA se compromete a fornecer o(s) item(ns) de acordo com os seguintes preços:

BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 28.345.933/0001-30						
Item	Código do EFlisco	Descrição do Item	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
34	5638445	AGULHA HIPODERMICA DESCARTAVEL - CANHAO PLASTICO ATOXICO HASTE EM ACO INOX.COMBISEL TRIFACETADO.ADAPTAVEL A SERINGAS LUER.SLIP OU LUER LOCK.COM DISPOSITIVO DE SEGURANCA.NAS DIMENSOES DE 40.00X1.20MM.EMBALAGEM INDIVIDUAL E ESTERIL.	UNIDADE	1.541.250	R\$ 0,2639	R\$ 406.735,8750
36	5638453	AGULHA HIPODERMICA DESCARTAVEL - CANHAO PLASTICO ATOXICO.HASTE EM ACO INOX.COMBISEL TRIFACETADO.ADAPTAVEL A SERINGAS LUER.SLIP OU LUER LOCK.COM DISPOSITIVO DE SEGURANCA.NAS DIMENSOES DE 25.00X0.80MM.EMBALAGEM INDIVIDUAL E ESTERIL.	UNIDADE	1.177.500	R\$ 0,2639	R\$ 310.742,2500
38	5638461	AGULHA HIPODERMICA DESCARTAVEL - CANHAO PLASTICO ATOXICO.HASTE EM ACO INOX.COMBISEL TRIFACETADO.ADAPTAVEL A SERINGAS LUER.SLIP OU LUER LOCK.COM DISPOSITIVO DE SEGURANCA.NAS DIMENSOES DE 25.00X0.70MM.EMBALAGEM INDIVIDUAL E ESTERIL.	UNIDADE	1.567.500	R\$ 0,2639	R\$ 413.663,2500
40	5638488	AGULHA HIPODERMICA DESCARTAVEL - CANHAO PLASTICO ATOXICO.HASTE EM ACO INOX.COMBISEL TRIFACETADO.ADAPTAVEL A SERINGAS LUER.SLIP OU LUER LOCK.COM DISPOSITIVO DE SEGURANCA.NAS DIMENSOES DE 15.00X0.45MM.EMBALAGEM INDIVIDUAL E ESTERIL.	UNIDADE	1.192.500	R\$ 0,2639	R\$ 314.700,7500
44	5638526	AGULHA HIPODERMICA DESCARTAVEL - CANHAO PLASTICO ATOXICO.HASTE EM ACO INOX.COMBISEL TRIFACETADO.ADAPTAVEL A SERINGAS LUER.SLIP OU LUER LOCK.COM DISPOSITIVO DE SEGURANCA.NAS DIMENSOES DE 30.00X0.80MM.EMBALAGEM INDIVIDUAL E ESTERIL.	UNIDADE	761.250	R\$ 0,2639	R\$ 200.893,8750

ATA DE REGISTRO PREÇO Nº. 252/2023

Ao primeiro dia do mês de junho de 2023, a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE**, através do **PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO DE PERNAMBUCO PROFº LUIZ TAVARES - PROCAPE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº 11.022.597/0015-97., com sede na Rua dos Palmares, 262, bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, no Estado de Pernambuco, neste ato representado pelo seu Diretor Prof. Dr. **RICARDO DE CARVALHO LIMA**, designado pela Portaria Nº 1386/2017, Médico, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade Nº. 670.552 SSP-PE, CPF Nº. 084.160.444-49, residente e domiciliado na cidade do Recife/PE, daqui por diante designada simplesmente **CONTRATANTE** e do outro lado a empresa **BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 28.345.933/0001-30, com endereço na Rua Mario Passos Costa, nº. 378, Pavnto1, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP. 29.146-040, representada por **LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.183.327-94, portador da Cédula de Identidade sob o nº 1.513-662 SPTC/ES, residente e domiciliado na Cidade do Vitoria/ES., doravante designada simplesmente **CONTRATADA**, têm entre si, justo e avençado a presente Ata que, quando publicada, terá efeito de compromisso de fornecimento, nos termos do **PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº. 002/2023, PROCESSO Nº 005/2023 - CPL/PROCAPE** tendo em vista as disposições normativas contidas na Lei n.º 8.666/93, Dec.Est. Nº.20.868/98, Dec. Fed. Nº. 7.892/13, Lei. Fed. Nº.10.520/02, Dec. Est. Nº. 26.189/03, Dec. Fed. Nº. 5.450/05, Dec. Fed. Nº. 30.471/07 e Dec. Est. Nº. 32.541/08 e, de forma suplementar, os princípios da Teoria Geral dos Contratos, as disposições de Direito Privado e demais diplomas legais pertinentes à matéria e legislação complementar, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 – O objeto da presente ata é o registro do(s) preço(s) para eventual Fornecimento de Material de Consumo Hospitalar (Material Penso), conforme a descrição constante do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº. 002/2023, PROCESSO Nº 005/2023 - CPL/PROCAPE** e da proposta vencedora.

1.2 – A existência de preços registrados não impede a Administração de realizar compras, sempre que julgar conveniente e oportuno, por meio de processo licitatório específico, ou diretamente, respeitando o disposto em lei e assegurado o direito de preferência ao beneficiário do registro em igualdade de condições.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA(S) UNIDADE(S) PARTICIPANTE(S)

Figura como **ÚNICA UNIDADE PARTICIPANTE** da presente Ata de Registro de Preços o Pronto Socorro Cardiológico de Pernambuco, nos quantitativos estimados em conformidade com a tabela abaixo:

ITEM	E-FISCO	DESCRIÇÃO	UNID	MARCA	QUANT. MENSAL	QUANT. ANUAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	252031-1	CATEIER INTRAVENOSO RADIOPAÇO ESTÉRIL - EM POLIURETANO, RADIOPAÇO, ESTÉRIL, ACESSO PERIFÉRICO, DESCAR TAVEL COM FILTRO HIDROFÓBO, COM CONECTOR LUER LOCK E CONECTOR LUER LOCK COM BISEL TRIFACETADO C/CÂMARA DE REFLUXO SAGÚNEO QUE FACILITE A EMPUNHADURA, COM SISTEMA TRAVA DE SEGURANÇA (PROTEÇÃO DA AGULHA), TAMANHO VARIANDO DE ACORDO COM O USO TAMANHO G 24, PADRONIZAÇÃO DE CORES DE ACORDO COM NORMA ABNT10555-2, EMBALADO EM TRANSPARENTE INDIVIDUAL ATÓXICO, ROTULAGEM RESPEITANDO O DECRETO LEI 79094/77 ROTULAGEM RESPEITANDO ACORDO COM LEGISLAÇÃO VIGENTE	UNID.	DESCARPACK	1.500	18.000	1,89	34.020,00



Fortaleza
PREFEITURA

Central de
Licitações

PREGAO ELETRÔNICO Nº 426/2022
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 856/2023
PROCESSO Nº P185933/2022

FL. | 1

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 856/2023
Pregão Eletrônico nº 426/2022
Processo nº P185933/2022
Vigência: A partir de sua Publicação.

**ANEXO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 856/2023
MAPA DE PREÇOS DOS BENS.**

Este documento é parte da Ata de Registro de Preços acima referenciada, celebrada entre o Instituto Doutor José Frota – IJF e os fornecedores, cujos preços estão a seguir registrados, em face da realização do Pregão Eletrônico nº 426/2022.

PROPOSTA VENCEDORA	
BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA	
CNPJ Nº 28.345.933/0001-30	
ITEM	ESPECIFICAÇÃO
11	Cateter intravenoso periférico 24G x 20mm (+/-5mm), em poliuretano com ponta cônica atraumática, mandril em aço inox, bisel curto trifacetado. Câmara de refluxo transparente. Siliconizado, com dispositivo de segurança. Conexão fêmea. Estéril, descartável. Embalagem individual em papel grau cirúrgico, abertura asséptica.
	MARCA / FABRICANTE POLYMED
	RMS 10150470473
	UNIDADE DE MEDIDA UNIDADE
	QUANTIDADE 95.775
	VALOR UNITÁRIO (R\$) 1,81
VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$173.352,75 (CENTO E SETENTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).	



Rua Mario Passos Costa, 378 - Campo Grande
Cariacica/ES CEP: 29146-430

www.bramedhospitalar.com.br
contato@bramedhospitalar.com.br

(27) 3070-6870



A decisão de investir inicialmente em materiais com dispositivos de segurança, conforme exigido pela NR-32, é fundamental não apenas para cumprir regulamentações, mas também para garantir a segurança dos profissionais de saúde e da população. Este investimento adicional é compensado a longo prazo pela diminuição de acidentes hospitalares e seus custos associados, além de contribuir para a redução de riscos ambientais e de saúde pública através de um descarte seguro de materiais.

Nesse sentido, a Lei 14.133/21, respalda a necessidade de observar a eficiência e a economicidade nas aquisições públicas. Ao incorporar dispositivos de segurança nos materiais adquiridos, estamos não apenas seguindo as diretrizes da NR-32, mas também atendendo aos princípios pela legislação.

Portanto, o aumento inicial no custo desses materiais deve ser visto como um investimento necessário na prevenção de riscos e na promoção da saúde e segurança, em conformidade com a legislação e os princípios de gestão eficiente de recursos públicos. Atualizar o valor estimado para a contratação desses materiais é uma ação estratégica que beneficia não só a gestão de recursos, mas também a saúde pública e a segurança ocupacional. Assim, é essencial reconhecer a importância dessa medida para avançar em direção a um futuro mais seguro e saudável para todos.

DOS PEDIDOS

- 1 - Que seja recebida a Impugnação, por ser tempestiva.
- 2 - Que seja alterado o descritivo dos **ITENS 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16 DO LOTE 01**, acrescentando a necessidade de dispositivo de segurança, cumprindo a exigência que a NR32 estabelece.
- 3 - Que seja feito uma nova estimativa de preços para os **ITENS 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8 DO LOTE 01**, considerando o valor acrescido do dispositivo de segurança.



Rua Mario Passos Costa, 378 - Campo Grande
Cariacica/ES CEP: 29146-430
www.bramedhospitalar.com.br
contato@bramedhospitalar.com.br
(27) 3070-6870



Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 06 de maio de 2024.

LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
28.345.933/0001-30